

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.282, DE 2018

Apensado: PL nº 6.191/2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Autor: SENADO FEDERAL - WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, altera-se a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre o símbolo - desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor - a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Em apenso, encontra-se o PL nº 6.191/13 - que também visa alterar o Estatuto do Idoso -, o qual proíbe a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família -, onde foi oferecida uma emenda ao projeto que vem do Senado Federal. A emenda visa substituir o termo 'idoso' por 'pessoa idosa', além de atribuir ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa a edição do regulamento previsto no parágrafo a ser acrescentado ao art. 3º do Estatuto do Idoso pelo art. 2º do projeto. Naquela Comissão, aprovou-se o PL nº 10.282/18 e rejeitou-se a emenda oferecida ao mesmo e o PL nº



6.191/13 (apensado), nos termos do voto do Relator, Deputado EDUARDO BRAIDE, já em 2019.

A seguir, foi a vez da CIDOSO - Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa - apreciar as proposições. Naquele órgão técnico, igualmente aprovou-se o PL nº 10.282/18 e rejeitou-se a emenda oferecida ao mesmo e o PL nº 6.191/13 (apensado), nos termos do voto da Relatora, Deputada CARMEN ZANOTTO.

Agora, estas proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois em ambos os casos trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é do domínio da União e, portanto, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, caput).

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o projeto oriundo da Câmara Alta não tem problemas jurídicos. Já quanto à técnica legislativa, na redação final poderão ser feitos ajustes para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 (supressão dos números no parágrafo a ser acrescentado ao artigo 3º do Estatuto do Idoso). E só.

A emenda/CSSF ao projeto oriundo do Senado Federal tem por sua vez vício de constitucionalidade, pois dá atribuição - de forma explícita - a órgão da estrutura do Poder Executivo, o que viola o princípio da Separação dos poderes.

Já quanto ao PL nº 6.191/13 (apensado), não vislumbramos problemas jurídicos no mesmo, mas a técnica legislativa tem vários problemas.

Optamos assim por oferecer o substitutivo em anexo ao mesmo.



Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a ressalva feita) do PL nº 10.282/18, e pela inconstitucionalidade da emenda/CSSF ao mesmo; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - na forma do substitutivo em anexo - do PL nº 6.191/13 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9259



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217026780600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.191/13

(Apensado ao PL nº 10.282/18)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 3º *É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, sendo proibida a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

2021-9259



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217026780600>

